



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001806-43.2021.8.19.0030

APELANTE: Jorge Vercillo registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ SANT'ANNA VERCILLO

ADVOGADO: RAFAEL APARECIDO GONCALVES (Ativo)

APELADO: GABRIELA MARQUES DA COSTA LEITE

ADVOGADO: SONIA MARIA ANDRADE DE ALBUQUERQUE (Ativo)

EMENTA. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RETRATAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO APELO.

I – CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal impugnando a sentença que reconheceu retratação da querelada e declarou extinta sua punibilidade. Pleito de prosseguimento da queixa por alegada ineficácia da retratação firmada pela querelada.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a retratação apresentada pela querelada permite a extinção da punibilidade pelos crimes de difamação e injúria.

III. Razões de decidir

3. A retratação, nos crimes contra a honra, somente é admissível na calúnia e na difamação, não tendo o legislador admitido para o crime de injúria (CP, art. 143).

4. Verifica-se que o termo de retratação firmado pela apelada é genérico e inespecífico, sem sequer mencionar os fatos que motivaram a imputação da prática de crime contra a honra, tampouco há desmentido a respeito do teor das publicações mencionadas na queixa-crime.

5. A lei exige que a retratação seja cabal, ou seja, deve ser completa, irrestrita, exata e indubitável, sendo insuficiente para caracterizá-la o singelo desejo de se retratar, sem desmentido e vazio de conteúdo, como no termo firmado pela querelada.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação provida.

Dispositivos relevantes citados: CP, 143.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001806-43.2021.8.19.0030

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 770.711/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a extinção da punibilidade da querelada e determinar o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Adoto o relatório constante do parecer da Procuradoria de Justiça.

“Cuida-se de recurso de apelação interposto por JORGE VERCILLO contra sentença proferida pelo e. Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Capital (doc. 379), que, reconhecendo retratação da querelada, declarou extinta a punibilidade.

Em suas razões (doc. 422), o apelante argumenta, inicialmente, que a apelada não teria comparecido à audiência preliminar e em resposta à acusação teria negado os fatos delitivos. Alega, ainda, que a solução dada ao caso não é suficiente para evitar a prática de novos delitos da mesma natureza.

Em contrarrazões (doc. 440), a apelada afirma que a retratação teria sido realizada “de forma clara e inequívoca, demonstrando sua intenção de reparar o dano causado, o que é um direito previsto na legislação”, acrescentando que a jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer que a



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001806-43.2021.8.19.0030

retratação, quando feita em juízo, é suficiente para afastar a responsabilidade penal nos casos de injúria e difamação. Registra, por fim, que a retratação somente não foi feita em rede social “a fim de preservar a imagem do Apelante, o qual, inclusive, requereu o segredo de justiça da presente ação”.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo.

Verifica-se que o magistrado *a quo* julgou extinta a punibilidade da apelada em face de sua retratação (index 000355), com os seguintes fundamentos:

“De início é importante frisar que a retratação não exige qualquer formalidade, sendo aceitável que venha formulada como consta de fls. 355/356, devidamente assinadas pela querelada.

Outrossim, verifica-se daquelas folhas claramente um pedido de desculpas e manifestação de arrependimento, suficientes à caracterização da retratação, não se constituindo em mera negativa de prática delitiva como alegado pelo querelante.

Com relação ao empecilho levantado pelo Ministério Público à fl. 376, verifico ser plenamente viável e aplicável interpretação extensiva em se tratando o crime de injúria da mais tênue infração penal dentre os crimes contra a honra previstos no ordenamento punitivo, sendo aceitável acreditar que o legislador disse menos do que queria no artigo 143 do Código Penal.

Cabe salientar que a retratação não foi formalizada pela mesma via que, em tese, foram perpetrados os delitos para evitar justamente que se ressuscite o tema, em se tratando o querelante de pessoa pública.

Por fim, não deve o Estado compactuar como mero espírito de vingança, devendo privilegiar iniciativas despenalizadoras e pacificadoras, como o é justamente a retratação na presente espécie de crimes.

Do exposto, acolho a manifestação de fls. 353/354 para, retratadas as práticas descritas na inicial, declarar extinta a punibilidade de GABRIELA MARQUES DA COSTA LEITE na forma do inciso VI do artigo 107 do Código



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001806-43.2021.8.19.0030

Penal. Custas pela querelada a quem, outrossim, condeno ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a cinco salários mínimos.”

No entanto, a retratação, nos crimes contra a honra, somente é admissível na calúnia e na difamação, não tendo o legislador admitido para o crime de injúria (CP, art. 143).

A retratação nos crimes de calúnia e difamação é possível, uma vez que os fatos descritos nesses tipos penais atingem a honra objetiva do ofendido, traduzida no conceito que possui perante a sociedade, podendo o querelado, nesses casos, reparar o dano causado. Por outro lado, na injúria é afetada a honra subjetiva, significando a própria autoestima do ofendido, de modo que, uma vez proferidas as palavras injuriosas, a retratação não tem o condão de reparar o mal ocasionado.

Nesse sentido é o ensinamento da doutrina:

“Inicialmente, a retratação somente pode ser levada a efeito nos delitos de calúnia e difamação, não sendo possível no tocante à injúria. (...) Isso porque, neste caso, a retratação pode ter um efeito mais devastador do que a própria injúria.” (Código Penal Comentado, Rogério Greco, 5ª ed., Ed. Impetus, p.361).

“Injúria: não admite retratação. A retratação, nos crimes contra a honra, é admitida somente na calúnia e difamação, sendo inadmitida na injúria.” (Código Penal Comentado, Cezar Roberto Bitencourt, 7ª ed. Ed. Saraiva, p. 568).

“Abrangência da retratação: envolve o desmentido somente a calúnia e a difamação (...) Não permite a lei que exista retratação no contexto da injúria porque esta cuida da honra subjetiva, que é inerente ao amor-próprio.” (Código



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001806-43.2021.8.19.0030

Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, 11ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 722).

Ademais, verifica-se que o termo de retratação firmado pela apelada (index 000355) é genérico e inespecífico, sem sequer mencionar os fatos que motivaram a imputação da prática de crime contra a honra, tampouco há desmentido a respeito do teor das publicações mencionadas na queixa-crime.

A lei exige que a retratação seja cabal, ou seja, deve ser completa, irrestrita, exata e indubitável, sendo insuficiente para caracterizá-la o singelo desejo de se retratar, sem desmentido e vazio de conteúdo, como no termo firmado pela querelada.

Nesse sentido;

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. QUEIXA-CRIME OFERECIDA PELO EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA CONTRA DEPUTADO ESTADUAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE DOLO POR PARTE DO ACUSADO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER VERIFICADA DE PLANO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. OFENSAS DESVINCULADAS DO EXERCÍCIO DO MANDATO. **SUPOSTA RETRATAÇÃO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. (...)

6. A retratação, para gerar a extinção da punibilidade do agente, deve ser cabal, ou seja, completa, inequívoca, sem deixar nenhuma



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001806-43.2021.8.19.0030

dúvida ou ambiguidade quanto ao seu alcance. Na hipótese, as instâncias de origem negaram a extinção da punibilidade ao fundamento de que não há congruência entre o conteúdo veiculado na publicação e aquele contido na suposta retratação, já que tratam de matérias diversas, "pois a primeira diz respeito à vida pessoal do ofendido, enquanto a segunda faz referência a questões políticas".

7. Se não houve retratação inequívoca em relação às declarações veiculadas pelo Agravante em suas redes sociais no dia 25/05/2020, não se configurou, na hipótese, a causa de extinção da punibilidade do art. 143 do Código Penal. Ademais, a modificação das conclusões emitidas pela instância ordinária depende do reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência totalmente incompatível dentro dos estreitos limites da via eleita.

8. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC n. 770.711/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

Com estas considerações, o voto é no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a extinção da punibilidade da querelada e determinar o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

(documento datado e assinado digitalmente)

Desembargador GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Relator